



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

Nº 078 - E /2023.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº5.512, DE 07 DE JUNHO DE 2013 QUE TORNA INALIENÁVEIS OS TERRENOS PÚBLICOS ATUALMENTE UTILIZADOS COMO CAMPOS DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art.1º. Fica revogada a Lei Municipal nº5.512, de 07 de junho de 2013.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 25 de maio de 2023.

Mário Marcus Leão Dutra

Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes

Procurador Geral

Fabiano Luís Rodrigues Zebral

Subprocurador Geral



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 25 de maio de 2023.

**Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,
Exma Sra. Vereadora,**

A proposta de revogação da norma em comento se deve em razão da violação o princípio da separação dos poderes, bem como afronta os art.18 e art.60 da Lei Orgânica Municipal, padecendo de *vícios de inconstitucionalidade*, uma vez que administração, a destinação dos bens públicos municipais cabe a iniciativa de forma exclusiva ao Poder Executivo.

A Lei Municipal nº5.512/2013, tornou inalienáveis bens públicos e teve sua iniciativa pela Câmara Municipal, tendo inclusive parecer de inconstitucionalidade exarado pela Procuradoria do Legislativo (Parecer nº055/2013).

O Poder Executivo Municipal goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir àquele *o que e como* deve ser feito em termos de administração pública. Restam, portanto, violados também o art. 2º, da Constituição Federal e o art.6º, da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Ressalta-se que nem mesmo a sanção governamental do projeto sana o vício de inconstitucionalidade que pode e deve ser corrigido, preferencialmente pela via legislativa.

Não pode o Legislativo impor ao Executivo o uso de bens públicos para certa finalidade. Por óbvio, quando a LOM fala em “autorização”, significa que não pode o Legislativo determinar ao Executivo que faça a alienação do bem público e determina que determinado bem seja inalienável (porque não existe inferioridade hierárquica entre Executivo, Legislativo e Judiciário) e muito menos fixar quais bens devem ou não ser inalienáveis (já que estaria usurpando a função administrativa, que é própria e indelegável do Executivo).

Em se tratando de bens públicos, a jurisprudência já sufragou este entendimento, tendo declarado a inconstitucionalidade formal de leis violadoras da iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 464, DE 10.01.1994. DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. EFEITOS EX TUNC. Compete privativamente ao



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

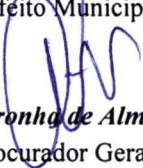
Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre o uso, a desafetação e a destinação dos bens públicos do Distrito Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, a Lei n.º 464/1994, de iniciativa de parlamentar, que desafeta área localizada na Região Administrativa do Cruzeiro/DF. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Pleno, j. em 13/10/2009, Relatora Des. Carmelita Brasil) - **Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis sobre a administração, destinação e uso dos bens públicos** do Distrito Federal, devendo serem editadas em conformidade com os artigos 3º, 52 e 100, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. - Concedida a liminar com efeitos erga omnes e ex nunc, nos termos do voto da Relatora. Unânime.” (20060020054490ADI, Relator APARECIDA FERNANDES, Conselho Especial, julgado em 01/06/2007, DJ 18/11/2008 p. 38).

Aqui vale salientar que não se trata da pretensão do Poder Executivo em estabelecer uma política em desfavor do Esporte e dos Campos de Futebol, muito pelo contrário, eis que os locais utilizados pelos campos de futebol que estiverem em perfeitas condições para a desafetação de categoria de bem para a finalidade esportiva, certamente terão a sensibilidade do Executivo para o apoio e a manutenção de suas atividades.

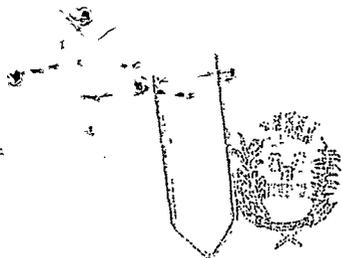
Contudo, o que não se admite, é a norma inconstitucional estabelecer de forma indiscriminada a inalienabilidade de toda e qualquer área do Município de campo de futebol, sem qualquer desafetação e sem a análise de caso, suprimindo do Executivo a prerrogativa de administração dos bens públicos municipais.

Na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos o acolhimento do projeto para que possamos juntos os Poderes, revogar pela via legislativa, a norma inconstitucional. Ao ensejo renovamos reconhecimentos de eleva estima e distinta consideração a toda Edilidade.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral


Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Subprocurador Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.512, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

TORNA INALIENÁVEIS OS TERRENOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE ATUALMENTE UTILIZADOS COMO CAMPOS DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os terrenos públicos municipais de Conselheiro Lafaiete atualmente utilizados como campos de futebol passam a ser inalienáveis e não poderão ter destinação diversa, salvo quando houver relevantes interesses públicos e sociais, devidamente justificados.

Art. 2º – A Prefeitura Municipal só poderá construir edificações ou logradouros nestes terrenos mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

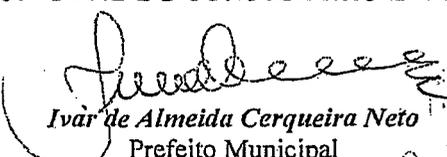
Art. 3º – Caberá a Prefeitura Municipal e a outras entidades beneficiadas, esportivas e comunitárias, a preservação destes locais, garantindo condições adequadas para a prática do futebol e acomodações da torcida.

Art. 4º – O executivo municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar o levantamento das áreas mencionadas, devendo comunicá-lo imediatamente à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e às entidades beneficiadas.

Art. 5º – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2013.


Ivãr de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 046/2013

TORNA INALIENÁVEIS OS TERRENOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE ATUALMENTE UTILIZADOS COMO CAMPOS DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Os terrenos públicos municipais de Conselheiro Lafaiete atualmente utilizados como campos de futebol passam a ser inalienáveis e não poderão ter destinação diversa, salvo quando houver relevantes interesses públicos e sociais, devidamente justificados.

Art. 2º – A Prefeitura Municipal só poderá construir edificações ou logradouros nestes terrenos mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

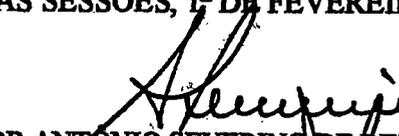
Art. 3º – Caberá a Prefeitura Municipal e a outras entidades beneficiadas, esportivas e comunitárias, a preservação destes locais, garantindo condições adequadas para a prática do futebol e acomodações da torcida.

Art. 4º – O executivo municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar o levantamento das áreas mencionadas, devendo comunicá-lo imediatamente à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e às entidades beneficiadas.

Art. 5º – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

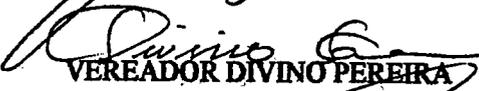
Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



[Signature]
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

[Signature]
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

[Signature]
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

[Signature]
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

[Signature]
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

[Signature]
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

[Signature]
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

[Signature]
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

À Procuradoria do legislativo

11209 P.313cer

05/02/13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

19/02/13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Abstrai-se da Lei Orgânica Municipal, sem eu art. 224, caput, que é dever do Município fomentar práticas desportivas.

Desta feita, com o presente Projeto de Lei, objetiva-se a preservação da cultura e dos espaços de socialização da cidade.

É fato que esses locais são de convivência sadia e que muitas gerações presentes e futuras encontram no esporte e/ou lazer alegria que às vezes a vida lhe cobra, que quem pratica esportes comumente deixa de lado drogas e tantos outros medicamentos sedutores da sociedade.

O projeto de lei visa, ainda, fomentar a inclusão social através do esporte, não obstante a preservação da qualidade de vida.

Vale destacar que o patrimônio histórico, segundo Rodrigues, é uma vertente particular da ação desenvolvida pelo poder Público para a instituição da memória social (Marly Rodrigues, 1996), e atualmente o patrimônio tem se estendido a todos os lugares ou atividades culturais levados a cabo por grupos sociais, como terreiros de candomblé, vilas operárias e até campos de futebol de várzea (MAGNANI, MORGADO, 1996, p. 175). MAGNANI, José Guilherme Cantor; MORGADO, Naira. Futebol de Várzea também é patrimônio. In. Revista do patrimônio Histórico Artístico Nacional, Rio de Janeiro, n. 24, p. 175-184, 1996.

Objetiva-se, também, com o presente projeto, proteger as áreas esportivas e de lazer em detrimento da especulação imobiliária que está acabando com as áreas de lazer coletivo.

O Projeto de Lei em comento surge da imprescindível demanda social de reconhecimento das áreas destinadas à prática esportiva e à fruição do lazer, localizadas em logradouros públicos deste município, para protegê-las de qualquer investida de apropriação privada e para potencializar o desenvolvimento de políticas públicas em tais espaços.

O projeto apresentado pugna pela valorização dos efeitos da prática esportiva e da sua íntima relação com o exercício da cidadania. Segue no diapasão da promoção do acesso universal às atividades de esporte e lazer. Alia-se às políticas de auto-organização e de respeito às diferenças, prevendo a existência de espaços democráticos como forma de proteção e incentivo às diversas manifestações desportivas e de recreação. Além disto, amplia o arco de possibilidades de aproximação e articulação de esporte e lazer com os programas municipais de saúde, reafirmando, assim, o princípio da intersetorialidade, próprio dos sistemas populares e democráticos de políticas públicas.

Visa-se, assim, a promoção e o incentivo à realização de atividades esportivas e de lazer no âmbito do município.

Logo, o projeto não fere, portanto, qualquer dispositivo referente à iniciativa legislativa.



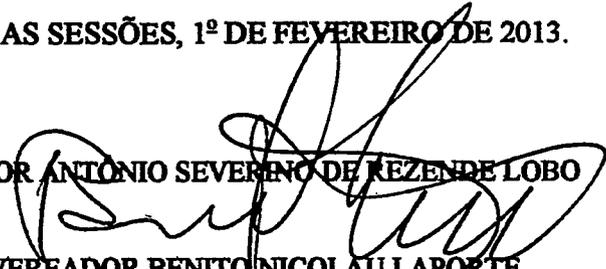
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

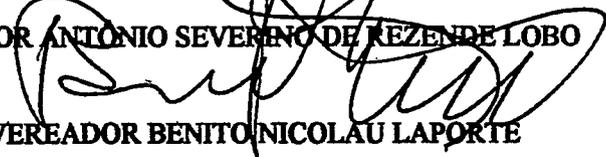


Apresenta-se este Projeto de Lei com supedâneo no direito fundamental ao esporte e ao lazer, estampado no caput do art. 6º cumulado com o art. 217 da Constituição da República Federal do Brasil de 1988.

Diante de todo o exposto, peço aos meus nobres pares na aprovação presente Projeto de Lei.

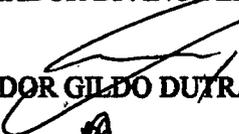
SALA DAS SESSÕES, 1º DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

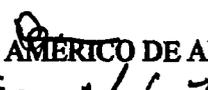

VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

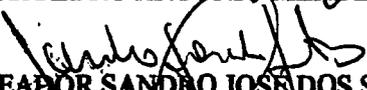

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 46 /2013

Torna Inalienáveis os Terrenos Públicos Municipais atualmente utilizados como campos de futebol, e dá outras providências.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os terrenos públicos municipais de Conselheiro Lafaiete, atualmente utilizados como campos de futebol passam a ser inalienáveis e não poderão ter destinação diversa, salvo quando houver relevantes interesses públicos e sociais, devidamente justificados.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal só poderá construir edificações ou logradouros nestes terrenos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

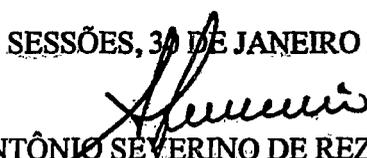
Art. 3º - Caberá à Prefeitura Municipal e a outras entidades beneficiadas Esportivas e Comunitárias a preservação destes locais, garantindo condições adequadas para a prática do futebol e acomodação da torcida.

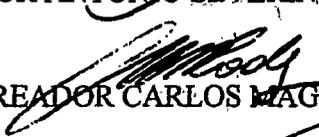
Art. 4º - O Executivo Municipal terá um prazo de 90 dias para efetuar o levantamento das áreas mencionadas, devendo comunicá-lo imediatamente à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e às Entidades beneficiadas.

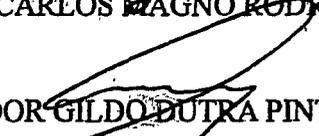
Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

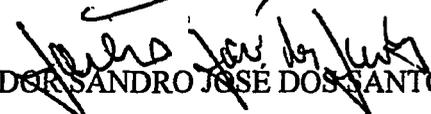
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 30 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-31-Jan-2013-17:05-008197-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Abstrai-se da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete, em seu art.224, *caput*, que é dever do Município fomentar práticas desportivas.

Desta feita, com o presente Projeto de Lei objetiva-se é a prevenção da cultura e dos espaços de socialização na cidade.

É fato que esses locais são de convivência sadia e que muitas gerações presentes e futuras encontram no esporte e/ou lazer a alegria que as vezes a vida lhe cobra, que quem pratica esportes comumente deixa de lado drogas e tantos outros mecanismos sedutores da sociedade.

O Projeto de Lei visa, ainda, fomentar a inclusão social através do esporte, não obstante a preservação da qualidade de vida.

Vale destacar que o patrimônio histórico, segundo Rodrigues, "é uma vertente particular da ação desenvolvida pelo poder Público para a instituição da memória social" (Marly rodrigues1996), e atualmente o patrimônio tem se estendido a todos os lugares ou atividades culturais levados a cabo por grupos sociais, coma terreiros de candomblé, vilas operárias e até campos de futebol de várzea (MAGNANI; MORGADO, 1996k p.175). MAGNANI, José Guilherme Cantor; MORGADO, Naira. Futebol de Várzea- Também É Patrimônio. In. Revista do Patrimônio Histórico Artístico Nacional, Rio de Janeiro, n. 24, p. 175-184, 1996.

Objetiva-se, também, com o presente Projeto de Lei, proteger as áreas de esporte e lazer em detrimento da especulação imobiliária que está acabando com as áreas de lazer coletivo.

O Projeto de Lei em comento surge da imprescindível demanda social de reconhecimento das áreas destinadas à prática esportiva e à fruição do lazer, localizadas em logradouros públicos deste município, para protegê-las de qualquer investida de apropriação privada e para potencializar o desenvolvimento de políticas públicas em tais espaços.

O Projeto apresentado pugna pela valorização dos efeitos da prática esportiva e da sua íntima relação com o exercício da cidadania. Segue no diapasão da promoção do acesso universal às atividades de esporte e lazer. Alia-se às políticas de auto-organização e de respeito às diferenças, prevendo a existência de espaços democráticos como forma de proteção e incentivo às diversas manifestações desportivas e de recreação. Além disto, amplia o arco de possibilidades de aproximação e articulação do esporte e lazer com os programas municipais de saúde, reafirmando, assim, o princípio da intersetorialidade, próprio dos sistemas populares e democráticos de políticas públicas.

Visa-se, assim, a promoção e o incentivo à realização de atividades esportivas e de lazer no âmbito do município.

Logo, o Projeto não fere, portanto, qualquer dispositivo referente à iniciativa legislativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Apresenta-se este Projeto de Lei com supedâneo no direito fundamental ao esporte e ao lazer, estampado no *caput* do art. 6º cumulado com o art. 217 da Constituição da República Federal do Brasil de 1988.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus nobres pares na aprovação presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 055/2013

Projeto de Lei nº 046/2013

De autoria dos Vereadores Antônio Severino de Rezende Lobo, Carlos Magno Rodrigues, Gildo Dutra Pinto, Sandro José dos Santos, subscrito pelos Vereadores Benito Nicolau, Paulo Roberto de Faria, João Paulo Fernandes Resende, José Boaventura Celestino, José Roberto de Souza, Américo de Almeida, Pedro Antônio Mendes, Valente, Marciano Del Franco, Martins e Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de Lei *Torna inalienáveis os terrenos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete atualmente utilizados como campos de futebol e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa. O nº 05 e vem instruída com documentos e as 05 a 08.

A proposta em estudo, em sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e antijuridicidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei em exame afronta dispositivos inseridos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, artigo 60, que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Além de afrontar dispositivo previsto no artigo 18 da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

“Art. 18 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

Com o presente projeto de lei busca-se estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização dos terrenos públicos utilizados como campos de futebol.

Institucionalmente, importa esclarecer que o patrimônio público municipal, representando por um conjunto de bens móveis e imóveis, pertence à pessoa jurídica do Município e não a um Poder ou outro. Ainda que determinados bens possam estar a serviço de um ou daquele Poder, pertencem todos ao patrimônio municipal. A propriedade de determinado bem é do Executivo ou do Legislativo, mas do Município, competindo ao Poder Executivo administrar a totalidade dos bens. Conforme observa Hely Lopes Meirelles:

“Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Prefeitura, mas, mesmo no que toca a esses bens, somente os atos de conservação e que competem ao presidente...”

Assim, não cabe ao Poder Legislativo, no caso concreto, conferir destinação de bem público imóvel, na medida que a administração de tal bem pertence ao Poder Executivo.

Por sua vez, as formas administrativas de utilização de bens públicos por particulares variam de acordo com o grau de estabilidade e segurança conferidas em favor do particular, indo desde atos simples e unilaterais, até instrumentos complexos e contratuais, a saber: autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso.

MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 306.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado à questão dos bens públicos, em especial a propósito da alienação de bens imóveis, impõe-se a menção ao disposto no artigo 49, incisos IX, X e XI, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece ser da competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a autorização para a concessão do direito real de uso de bens municipais, a autorização para a concessão administrativa de uso de bens municipais e a autorização para a alienação de bens imóveis.

Já o Conselho Municipal condiciona a alienação de bens imóveis à prévia autorização legislativa.

Assim, ainda que o Projeto de Lei ora em análise viesse a ser aprovado e transformado em Lei, vedando em termos genéricos a alienação de terrenos públicos atualmente utilizados como campos de futebol, tal comando normativo não teria nenhuma consequência prática em face da sistemática constitucional vigente, sendo em vista que a alienação pressupõe uma autorização legislativa específica.

Nesses termos, a existência de uma lei específica autorizativa de igual natureza, porém posterior à respectiva lei genérica, esta última deixaria de ser aplicada, se, o argumento de ordem estritamente jurídico-formal.

Não há portanto que o legislador primário condicionou a alienação de bem imóvel a uma autorização legislativa específica. E que o interesse público há de ser aferido em cada caso concreto e a afetação por lei aportada a cada bem imóvel há de ser específica e voltada para cada situação concreta. Se se admitisse, ao contrário, um provimento legislativo genérico conferindo afetação pública a determinados imóveis que reunissem características comuns (como o caso de terrenos utilizados como campo de futebol), vinculando-os a uma destinação específica, certamente o interesse público ficaria comprometido, visto que a ação estatal seria cerceada por uma proibição legal de caráter genérico e abstrato. Há que haver uma margem de discricionariedade a ser exercida pela administração no momento de alienar um imóvel, discricionariedade essa que ficaria afastada em face de uma lei



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

genérica e abstrata, mas que ficaria suscetível de um controle contra abusos na via da lei autorizativa específica.

Assim, a proposta legislativa em análise, não obstante visar a fim meritório, qual seja o de assegurar o incentivo e o incremento da prática desportiva, no caso, o futebol-amador, valeu-se de um meio impróprio, pois consubstancia normas em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, cabe salientarmos também que a inconstitucionalidade decorre das ilegalidades cometidas pela Administração do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o preceito inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina constitui ato de inconstitucionalidade material.

As ilegalidades e a antijuridicidade corroboram a propositura em razão da matéria.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



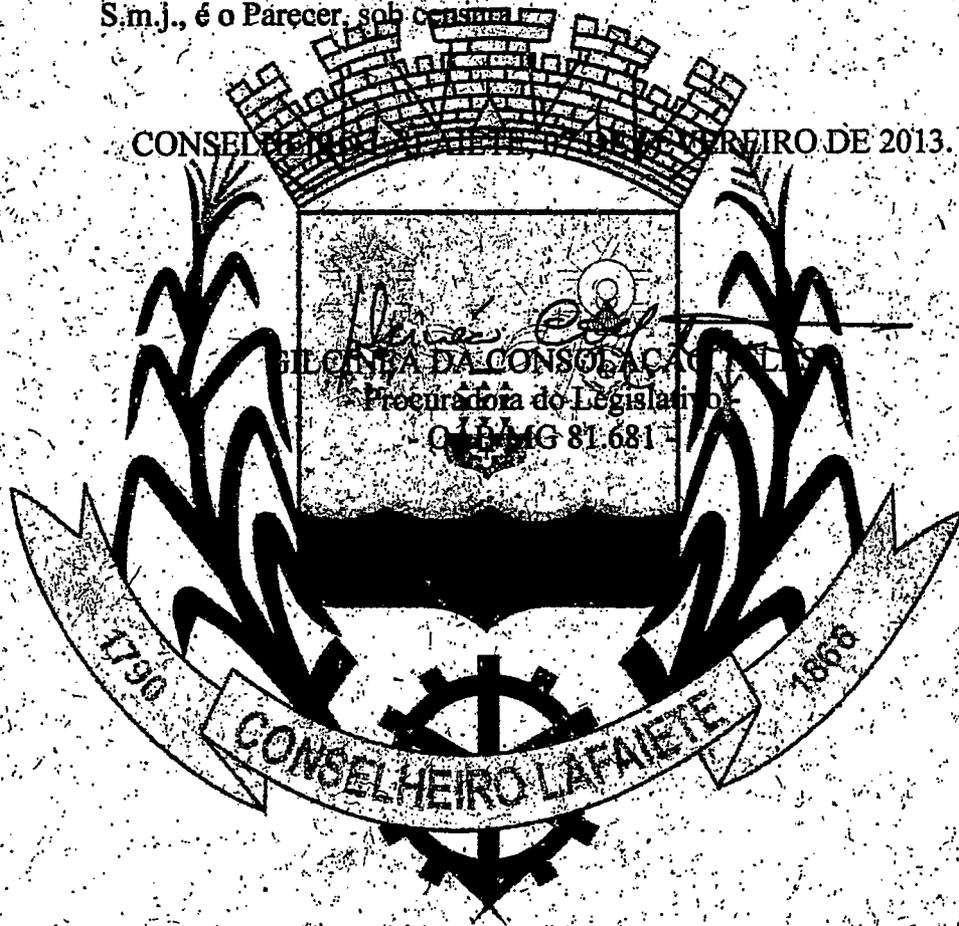
Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob consulta

CONSELHEIRO DE 1º DE ABRIL DE 2013.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 046/2013.

EXPEDIENTE

19/03/13

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 046/2013, que “Torna inalienáveis os terrenos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete atualmente utilizados como campos de futebol e dá outras providências”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o presente projeto visa tornar inalienáveis e insusceptíveis de destinação diversa os terrenos públicos utilizados como campos de futebol.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, ao contrário do entender da Procuradoria do Legislativo, esta comissão entende que Câmara de Vereadores possui competência para deflagrar a proposta em análise.

Isso porque, não obstante se reconheça a competência exclusiva do Executivo para administrar os bens públicos (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), há que se admitir que a conservação de tais bens como propriedade do ente público interessa também ao Poder Legislativo, na condição de órgão responsável pela preservação do patrimônio público.

Por outras palavras, os atos de gestão e administração dos bens públicos, cuja atribuição compete exclusivamente ao Poder Executivo, não abrangem o poder de deles dispor, retendo sua propriedade ou os alienando.

Merece também mencionar, que o presente projeto não trás relevante alteração legislativa, na medida em que já existe norma que impede a alienação de bens públicos afetados.

Refere-se ao art. 100 do Código Civil, que considera inalienáveis os bens públicos afetados a alguma finalidade pública, enquanto conservada esta destinação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 049/2013.

Assim, considerando que os bens públicos deste Município utilizados como campos de futebol estão afetados a uma finalidade, sua inalienabilidade decorre da legislação federal alhures mencionada, cuja possibilidade de disposição pelo Poder Executivo dependeria de sua desafetação, ou seja, teriam que deixar de serem campos de futebol, para, assim, subtraindo-os de sua destinação, poderem ser alienados.

Noutro sentido, cumpre destacar que a lei 8.666/93 (Lei de Licitação) condiciona a alienação de bens imóveis à prévia autorização do Poder Legislativo (Art. 17, inc. I), o que garante maior controle na dilapidação do patrimônio público.

Nesse diapasão, a proposta constitui um ato prévio do Poder Legislativo de não autorizar a alienação de terreno público municipal utilizado como campo de futebol.

Pelo exposto, o projeto não incide em vício de iniciativa, se mantendo dentro do campo de atribuição do Poder Legislativo, respeitando, por conseguinte, o princípio da Separação dos Poderes.

CONCLUSÃO

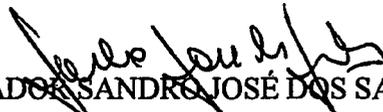
Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA
E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 046/2013**

EXPEDIENTE

09/05/13

Segue parecer em 02 laudas.

Presidente

RELATÓRIO

De autoria desta Câmara Legislativa, o projeto em epígrafe "*torna inalienável os terrenos públicos do município de conselheiro Lafaiete atualmente utilizados como campos de futebol e dá outras providências*".

As folhas 09/13 encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria do Legislativo, que opinou o seguinte: "*as ilegalidade e antijuridicidade condenam a propositura em razão da matéria*".

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 14/15, que concluiu pela tramitação do projeto, posto que contrariamente ao parecer da Douta procuradoria, entendeu não incidir em vício de iniciativa, mantendo-se dentro do campo de atribuição do Poder legislativo, respeitando, por conseguinte, o princípio da Separação dos Poderes.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se atentar para as divergências existentes entre os entendimentos da Procuradoria do Legislativo e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Adiante, adentrando nas questões concernentes a esta Comissão, destaca-se que os campos de futebol de nosso município exercem indispensável função social, quando propicia aos munícipes a possibilidade ao desporto, lazer e saúde, todos eles, resguardados pela nossa Carta Magna.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Fato outro, que merece destaque é que os referidos campos proporcionam importante instrumento para a facilitação do afastamento das crianças e adolescentes das atividades nocivas, da ociosidade do tempo, indo ao encontro do melhor interesse do menor tão defendido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim preceitua:

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e **espaços** para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Sendo assim, o presente projeto encontra-se em conformidade com a aceção de Supremacia do Interesse Público já que os serviços públicos devem atender as necessidades da coletividade.

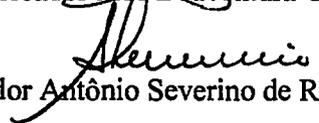
CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, pugna-se pelo encaminhamento do mesmo ao Plenário desta Casa, para a devida discussão e votação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 046/2013

EXPEDIENTE

14/05/2013

RELATÓRIO

Presidente

De autoria dos nobres Vereadores Antônio Severino de Rezende Lobo, Carlos Magno Rodrigues, Gildo Dutra Pinto e Sandro José dos Santos, o Projeto de lei em epígrafe que *"Torna inalienável os terrenos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete atualmente utilizados como campos de futebol e dá outras providências"* vem a esta comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei visa tornar inalienável os terrenos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete atualmente utilizados como campos de futebol, não podendo os mesmos ter destinação diversa, salvo quando houver relevantes interesses públicos e sociais devidamente justificada.

O presente projeto não provoca nenhum impacto financeiro ao orçamento do Município, na medida que não cria nem aumenta despesa, inexistindo, portanto, qualquer impedimento de natureza financeira para sua regular tramitação e conseqüente aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei n.º 046/2013, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
-04-Abr-2013-15:42-006828-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 046/2013

TORNA INALIENÁVEIS OS TERRENOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE ATUALMENTE UTILIZADOS COMO CAMPOS DE FUTEBOL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os terrenos públicos municipais de Conselheiro Lafaiete atualmente utilizados como campos de futebol são inalienáveis e não poderão ter destinação diversa, salvo quando houver interesse público e sociais, devidamente justificados.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal só poderá construir edificações ou logradouros nestes terrenos mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Caberá a Prefeitura Municipal e a outras entidades beneficiadas, esportivas e comunitárias a preservação destes locais, garantindo condições adequadas para a prática do futebol e comodações da torcida.

Art. 4º - O executivo municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar o levantamento das áreas mencionadas, devendo comunicá-lo imediatamente à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º - Os custos decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

ACACU

43 e 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2563

REQUERIMENTO

Protocolo
007524/2013

Requerente.: ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO (VEREADOR) CPF.: 220.480.656-00
Endereço...: RUA LUIZ ANTONIO Número:145 Compl.:
Bairro.....: CARIJOS C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHEIRO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3721-2247

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 419/2013

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 06/08/2013

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA

Assinatura: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 419/2013
EM 06 de agosto de 2013
Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente vimos comunicar a Vossa Excelência que os Projetos de Lei abaixo relacionados encontram-se com prazo de sanção vencido, nos termos do que dispõe o artigo 64 da Lei Orgânica do Município nº 014 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Projeto de Lei nº 045/2013 - Altera o Plano Diretor no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências (prazo vencido em 11 de junho de 2013)

Projeto de Lei nº 046/2013 - Torna inalienáveis os terrenos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete atualmente utilizados como campos de futebol e dá outras providências. (prazo vencido em 11 de junho de 2013)

Para a oportunidade, solicitamos que nos seja informado as providências tomadas para sua regularidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

1ª Secretaria de Câmara

Exmº. Sr.
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 07 de junho de 2023.

Ofício nº: 202/2023/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Projeto de lei

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Projeto de Lei, que:

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº5.512, DE 07 DE JUNHO DE 2013, QUE TORNA INALIENÁVEIS OS TERRENOS PÚBLICOS ATUALMENTE UTILIZADOS COMO CAMPOS DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Deyvid Lucas Silveira Evaristo
Estagiário Acadêmico

Exmº Sr Osvaldo César da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-07-Jun-2023-16:28-046120-1/2